



Competência em TI

Belo Horizonte, 09 de junho de 2015.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR THOMPSON NOBRE DE OLIVEIRA – PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015
PROCESSO Nº 056/2015

DA IMPUGNAÇÃO:

14.7. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A COMPIT SOLUÇÕES EM TI LTDA., com intuito de apresentar proposta vantajosa ao erário, observando todos os princípios basilares das leis que regulamentam o certame, vem IMPUGNAR o Edital em referência, para o que abaixo descreve, por julgar extremamente necessário ao cumprimento do princípio da isonomia principalmente.

Solicitação:

No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA está sendo solicitado:

5. DOS CERTIFICADOS E GARANTIAS:

b) Carta de solidariedade do fabricante, específica para este certame, para os equipamentos.

8. DOS CERTIFICADOS E DECLARAÇÕES:

Certificados e declarações específicos, quando necessário, são solicitados nas especificações técnicas. **Caso a Licitante não seja o fabricante dos equipamentos, deverá comprovar que está autorizada pelo fabricante a alugar os equipamentos propostos para este certame....(grifo nosso)**

Não vimos à necessidade da solicitação desta Carta, por se tratar de um processo de LOCAÇÃO e não de AQUISIÇÃO, e também por ser solicitado Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a aptidão para a execução dos serviços, além de Certificações que comprovam que os Equipamentos ora ofertados tem de ser de qualidade.

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.



15148 09/06/2015 002374 Câmara Municipal de Nova Lima

ComplT

Competência em TI

Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

Importante destacar também que, esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União - TCU, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

*"abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem **declaração, emitida pelo fabricante** do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, **uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.**" (sem grifos na origem)*

Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

*"Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma **cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações**, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)" (sem grifos na origem)*

Vale citar o Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

*"9.3.4.4 **abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado**, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)" (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira)." (sem grifos na origem)*



CompliT

Competência em TI

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

In fine, esta digníssima Comissão, deve realizar uma análise mais aprofundada sob o assunto em tela, o agente responsável pela fiel execução do objeto é a empresa signatária do manto contratual não havendo corresponsabilidade do fabricante/distribuidor autorizado do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subsequentes ao processo (vide decisão n. 486/2000 do Tribunal de Contas da União).

Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes do certame, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica.

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta douda Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro altere o edital ou faça um esclarecimento para que a referida exigência acima citada seja declarada pelo próprio LICITANTE, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de locação) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

E por entender que tal alteração não trará prejuízo para a Câmara Municipal de Nova Lima e sim aumentará a concorrência, visando também, garantir o principio da isonomia.

Termos em que pede deferimento.



Beatriz Pires Gomes
CompliT Soluções em TI Ltda.

